



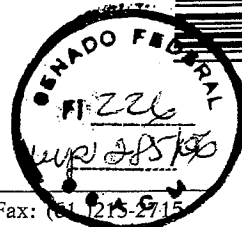
**Emenda Substitutiva Global à Medida Provisória n.º 285,
06 de março de 2006.**

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), altera a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001; n.º 10.464, de 24 de maio de 2002; n.º 10.696, de 2 julho de 2003; e n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e n.º 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.





Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nas operações já renegociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado, mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

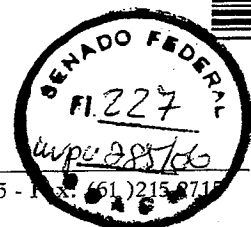
2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros de doze por cento ao ano, até a data da repactuação;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

II – nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:



96FA815F38



a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória n.º 2.196-3, de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de doze por cento ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de doze por cento ao ano.

III – Nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

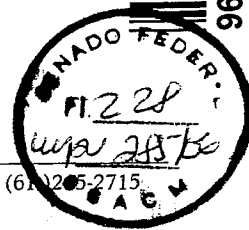
Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º incidirão cumulativamente, encargos financeiros de:

I — um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II — três por cento ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e,

III — cinco por cento ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º será pago em prazo de vinte e cinco anos, a contar da data da renegociação, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário;



96FA815F38



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **JOÃO CARLOS BACELAR**

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a três por cento do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados, para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por estas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor das próprias.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionarem a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até sessenta dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá; um representante de entidade sindical de produtores rurais; um



96FA815F38





representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. Trinta dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

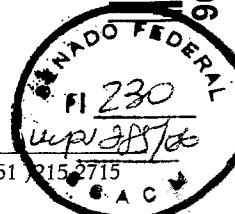
Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei N.º 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de cento e oitenta dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou,



96FA815F38



alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de quatro anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de Fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

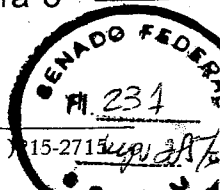
§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II – composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o



96FA815F38





qual destinará dez por cento dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento. (NR)”

Art. 19. Fica autorizada a prorrogação do vencimento das parcelas, vencidas e vincendas até 2005, de operações de crédito rural firmadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, independentemente das fontes de recursos que as lastrearam, que não tenham sido contempladas com a previsão de renegociação nos artigos anteriores.

§ 1º. O pagamento do montante prorrogado se dará em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 2006 e da última em 2020.

§ 2º Incidirão, na operação de refinanciamento decorrente desta prorrogação, juros máximos de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, ao ano.

§ 3º Na hipótese de o contrato a ser renegociado prever taxa de juros inferior àquela disposta no § 2º, prevalecerá o percentual de valor inferior;

§ 4º. O prazo final para adesão, encerramento das renegociações, composições e assunções de dívidas de que trata este artigo será de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação do regulamento

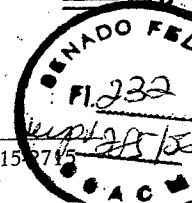
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bancada do Nordeste, conhecedora dos problemas da agricultura e da pecuária dos nordestinos, apresentou um Projeto de Lei elaborado de acordo com os interesses do povo nordestino, aprovado em todas as Comissões do Câmara dos Deputados e no Plenário do Senado Federal, entretanto, a insensibilidade do Ministério da Fazenda para com os agricultores do Nordeste e do Semi-Árido fez com que o Presidente da República vetasse integralmente o projeto e editasse essa Medida Provisória, que além de pífia, em



96FA815F38





nada resolve o problema da dívida rural de nossa região, num claro desconhecimento dos problemas por que passa o produtor rural.

É bem verdade, que muitos foram os esforços para dar uma solução definitiva para os problemas dos débitos rurais contraídas durante o período de inflação galopante do início da década de 90 e para suprir as injustiças provocadas no início do Plano Real para os financiamentos rurais que continuaram sendo atualizados por encargos vinculados à Taxa Referencial - TR, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e outros índices monetários que foram responsáveis pelos descasamentos verificados entre o preço mínimo da PGPM, o preço recebido pelo produtor rural e a correção aplicada aos financiamentos.

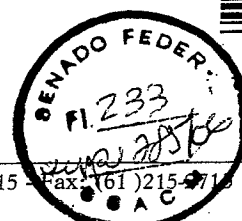
Apesar dos diversos mecanismos de renegociação aprovados, adversidades climáticas, como secas e estiagens prolongadas, elevados custos de produção e baixa remuneração dos produtos agrícolas, além de fatos restritivos incluídos nas leis, retiraram das mesmas, o foco de renegociação de dívidas com foco apenas na melhoria de condições de pagamento para aqueles que estava em dia com suas obrigações, deixando de lado, produtores que efetivamente precisavam de ter seus débitos renegociado, senão vejamos:

1. Em 1999, a Lei n.º 9.866 que estabeleceu Bônus de adimplência e prorrogou as parcelas vincendas em 1999 e 2000, exigiu que os mutuários inadimplentes liquidassem as parcelas vencidas pelo seu valor integral, para serem beneficiados, sem dar a condição para que estas parcelas fossem liquidadas;

2. Da mesma forma, em 2002, com a Lei n.º 10.437, de 2002, para que os mutuários fossem beneficiados com os mecanismos nela previstos, também se exigiu a liquidação integral das parcelas em atraso, atualizadas pela taxa SELIC acrescida de juros de 1%;

3. As demais renegociações relativas à agricultura familiar, implementadas pela Lei n.º 10.696, de 2003, também exigiu que parte do saldo devedor fosse liquidado, para que o agricultor familiar pudesse alongar seu débito.

Procuramos com esta emenda, resgatar estes produtores rurais, não para melhorar a condição de pagamento, mas para permitir que estes





produtores, antes excluídos do processo de renegociação, possam ser inseridos e nos mecanismos dos quais ficaram até agora excluídos.

Por isso, propomos nos artigos 1º a 3º, que as operações alongadas ao amparo do artigo 5º, § 5º da Lei n.º 9.138, de 1995 possam ser inseridas no processo de alongamento, pois a exigência contida na lei não permitiu a renegociação do débito vencido. Os dados do Banco do Nordeste indicam inadimplência da ordem de 75% dos contratos, justificando a adoção de medidas que viabilize a regularização dessas operações.

Dentre outras medidas implementadas e sem êxito, citamos a renegociação das parcelas de juros vencidas de operações alongadas ao amparo do § 6º do art. 5º da lei n.º 9.138, de 1995 – renegociação conhecida como PESINHA – verificou-se que a implementação das medidas que viabilizariam tal renegociação foi lenta. Os agentes financeiros alegaram não ter recebido em tempo hábil, as informações da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a forma de apuração do saldo vencido das parcelas e sobre os procedimentos na aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional para formalização da operação. Estas operações já contavam com inadimplência de 50% segundo dados do BNB encaminhados à Comissão de Agricultura em março de 2005.

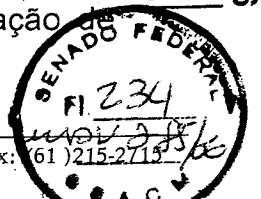
Mereceu também a nossa atenção, o encerramento do prazo para renegociação de dívidas contratadas ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais, estabelecido pelo art. 11 da Lei n.º 10.696, de 2003, tendo em vista que milhares de produtores, que tem dificuldade na obtenção de informações, deixaram de se beneficiar do alongamento de que trata a Lei n.º 10.177, de 2001.

Neste sentido, e tendo em vista a abertura de novos prazos para formalização de renegociação de dívidas contratadas com saldo de até R\$ 35 mil reais, entendemos que mutuários dos Fundos Constitucionais não poderiam ficar excluídos da prorrogação dos prazos, motivo pelo qual propomos que o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, seja alterado, possibilitando que mutuários desta linha de redito possam renegociar seus débitos.

Apenas para esclarecer a necessidade de reabertura dos respectivos prazos, a Lei n.º 10.177, de 2001 possibilitou a renegociação



96FA815F38





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **JOÃO CARLOS BACELAR**

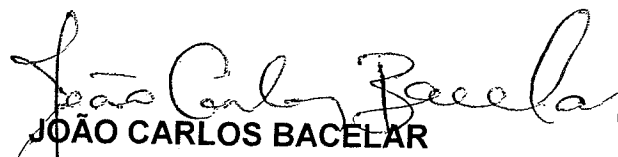
apenas 17,7 mil contratos de um total de 51,6 a serem renegociados, ou seja, 33,7 mil contratos não foram renegociados e é este o foco da Medida Provisória editada pelo Governo Federal, operações estas que contam com inadimplência de 85%.

Além dos mais, procuramos simplificar os mecanismos de renegociação aplicados às operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, tendo em vista que a complexidade com que foi redigida a lei n.º 10.696, de 2003, impossibilitou, na prática, que os benefícios por ela previstos chegassem aos agricultores mais carentes. Os números demonstram que o alcance de R\$ 803 milhões de reais renegociados para um total de 135,8 mil contratos, significou a exclusão de mais de 738 mil operações, com valor total devido de R\$ 1,85 bilhões de reais.

Para concluir, é importante destacar que grande parte das medidas aqui implementada, já estava com seus dispêndios previstos na legislação específica, ou seja, na Lei n.º 10.177, de 2001, na Lei n.º 10.437, de 2002 e na Lei n.º 10.696, de 2003, e os custos adicionais decorrente dos benefícios que estão sendo propostos, serão muito inferiores aos benefícios sociais a serem alcançados para a Região Nordeste, cujo objetivo é o de favorecer agricultores familiares, mini e pequenos produtores na região de atuação da ADENE.

São essas as razões que justificam a apresentação da presente emenda e o seu acolhimento.

Brasília – DF, 09 de março de 2006.


JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal (PL/BA)



96FA815F38

